



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.891

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Às

Instituições Financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Comunicamos que, tendo em vista as disposições contidas na Medida provisória nº 32, de 15.01.89, e na Circular nº 1.433, de 26.01.89, na elaboração do balancete patrimonial data-base de 15.01.89, observar-se-á, na apropriação “pro rata” prevista no item 2 da citada Circular, que:

a) as operações ativas e passivas indexadas à OTN Fiscal serão atualizadas com base no valor de Cz\$ 6.922,46;

b) as operações ativas e passivas indexadas à OTN mensal contratadas até 31.12.88 serão atualizadas “pro rata” dia, com base na variação entre a OTN de dezembro/88 (Cz\$ 4.790,89) e janeiro/89 (Cz\$ 6.170,19), considerando-se a datado vencimento de cada direito ou obrigação;

c) as operações ativas e passivas indexadas à OTN mensal celebradas entre 01.01.89 e 15.01.89 não serão passíveis de atualização “pro rata” dia com base na variação da OTN; e

d) as operações ativas e passivas indexadas à UPC e aquelas lastreadas em recursos de depósitos de poupança serão atualizadas “pro rata” dia com base nos índices utilizados para correção dos depósitos de poupança.

2. Nos ajustes relativos ao deflacionamento de que trata o item 5 da referida Circular, deverá ser observado que:

a) o reconhecimento do resultado do deflacionamento mensal das operações ativas será realizado a débito da respectiva conta de Rendas a Apropriar ou de rendas já apropriadas, quando for o caso, até o limite da parcela de rendas a apropriar ou já apropriadas de competência de cada mês e o excedente, se houver, a débito de AJUSTES DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA, subtítulo Reforma Monetária – Medida Provisória nº 32, código 8.7.1.10.30–8; e

b) o reconhecimento do resultado do deflacionamento mensal das operações passivas será realizado a crédito da respectiva conta de Despesas a Apropriar ou de despesas já apropriadas, quando for o caso, até o limite da parcela de despesas a apropriar ou já apropriadas de competência de cada mês e o excedente, se houver, a crédito de AJUSTES DO PROGRAMA DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA, subtítulo Reforma Monetária – Medida Provisória nº 32, código 7.7.1.10.30–1.

3. Nos itens patrimoniais indexados, os eventuais ajustes decorrentes de resíduos existentes na conversão de cruzados para cruzados novos dos indexadores (Cz\$ 6.922,46 / NCZ\$

Carta-Circular nº 1.891, de 27 de janeiro de 1989



BANCO CENTRAL DO BRASIL

6,92 e Cz\$ 6.170,19 / NCZ\$ 6,17) deverão ser, nas respectivas baixas, liquidações ou resgates, contabilizados a débito ou a crédito, conforme o caso, dos subtítulos da conta mencionada no item 2 desta Carta-Circular.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 1989

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E
AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS

Luiz Carlos Alvarez
CHEFE, em exercício

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO
MERCADO DE CAPITAIS

Antonio Caetano Filho
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.